

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:

DATA DE REGISTRO NO MTE:

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

NÚMERO DO PROCESSO:

DATA DO PROTOCOLO:

NÚMERO DO PROCESSO DA CCT PRINCIPAL: 46220.005643/2019-74

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 11/06/2019

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINEPE/SC, CNPJ n. 83.881.094/0001-82, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MARCELO BATISTA DE SOUSA;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETEESC, CNPJ n. 80.674.898/0001-12, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ANTONIO BITTENCOURT FILHO; celebram o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2019/2020**,

CONSIDERANDO o compromisso das Entidades Sindicais, Patronal e Profissional, de implementar normas que visem a segurança e a saúde dos Empregados; Empregadores e do público consumidor em geral, ante a propagação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o princípio da função social da empresa (art. 170, III, da CF) de “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, sobretudo no escopo de resguardar a continuidade do desenvolvimento da atividade econômica e manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei 13.979/2020, que determina medidas de isolamento com vistas a erradicar a propagação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor das Medidas Provisórias nº 927/2020 e 936/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, § 3º, da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, disciplina, à luz do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, que as convenções e acordos coletivos de trabalho não devem ser analisados quanto ao seu mérito, mas apenas quanto a seus requisitos formais — isto é, agente capaz; objeto lícito; possível; determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CCB), que por sua vez estão todos devidamente preenchidos;

CONSIDERANDO a urgência da adoção de ações de medidas de prevenção para conter a propagação do novo coronavírus (**COVID-19**), e preservar a manutenção dos empregos, os Sindicatos signatários decidem

firmar o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, fixando, de forma excepcional, na forma do art. 611-A da CLT, as seguintes cláusulas e condições de trabalho.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente **TERMO ADITIVO de Convenção Coletiva de Trabalho** no período de **1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021** e a **DATA-BASE** da categoria em **1º DE MARÇO**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente **TERMO ADITIVO de Convenção Coletiva de Trabalho** abrangerá a(s) categoria(s) de **TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**, com abrangência territorial nas áreas inorganizadas do Estado de Santa Catarina.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CLÁUSULAS SOCIAIS - NOVO PRAZO DE VIGÊNCIA

Fica prorrogado o prazo de vigência das **CLÁUSULAS SOCIAIS** (*da cláusula quinta a cláusula septuagésima quinta*) estabelecidas na **Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020**, objeto do presente **Termo Aditivo**, até o dia 28 de fevereiro de 2021, gerando todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUARTA - DO TRIÊNIO

Excepcionalmente, em consequência da pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19), a cláusula “**Décima Terceira**”, que dispõe sobre o “**TRIÊNIO**”, passará a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRIÊNIO

O professor, quando completar cada 3 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o valor do salário-aula, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da CLT.

§ 1º No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

§ 2º Fica suspenso temporariamente, a critério do empregador, no período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, a **computação e pagamento de novos triênios** vencidos neste mesmo período, devendo os mesmos serem computados e pagos a partir de março/2021.”

CLÁUSULA QUINTA - DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR

Excepcionalmente, em consequência da pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19), o CAPUT da cláusula “**Vigésima Primeira**”, que dispõe sobre o “**DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR**”, **passará a vigor com a seguinte redação**, mantidos todos os parágrafos (seis) sem alteração:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DISPENSA DURANTE O RECESSO ESCOLAR

No caso de demissão do professor, sem justa causa, o Aviso Prévio previsto no **Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.506/2011**, poderá ser emitido **até o dia 20 de dezembro de 2021**, sob pena, decorrido este prazo, de ser indenizado até o início do próximo ano letivo, conforme calendário oficial da respectiva instituição de ensino, devidamente reformulado.”

CLÁUSULA SEXTA – DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS – DO PISO E DA REMUNERAÇÃO

Com relação as “**CLÁUSULAS ECONÔMICAS**” previstas na **CCT-2019/2020**, ou seja, “**Cláusula Terceira**” (**Do Piso Salarial**); e “**Cláusula Quarta**” (**Da Remuneração**), fica acordado entre as partes que o reajuste relativo aos períodos revisando: **1º de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 e 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021**, em consequência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que afetou diretamente as escolas, serão objeto de negociação para a próxima data-base (**MARÇO/2021**), com início do processo negocial na primeira quinzena de fevereiro/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, fica mantido o reajuste salarial concedido, espontaneamente, por qualquer escola, com qualquer índice, na folha de pagamento do mês competência **MARÇO/2020**, podendo o mesmo ser objeto de compensação, total ou parcial, na próxima data-base (**MARÇO/2021**).

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS MEDIDAS OFICIAIS ESTABELECIDAS PELA MP Nº 927 E MP Nº 936/2020

O presente instrumento aplica-se também a validação das normas trabalhistas estabelecidas pela **Medida Provisória nº 927/2020** e **Medida Provisória nº 936/2020** que dispõem sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), aplicadas pelas escolas em comum acordo com os trabalhadores, quais sejam:

- a) **Do Teletrabalho;**
- b) **Da antecipação das férias individuais;**
- c) **Da concessão de férias coletivas;**
- d) **Do aproveitamento e antecipação de feriados;**
- e) **Do Banco de Horas individual;**
- f) **Da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;**
- g) **Da redução temporária de carga horária com redução salarial proporcional;** e
- h) **Da suspensão temporária do contrato de trabalho.**

CLÁUSULA OITAVA – DO TELETRABALHO

Durante o estado de calamidade pública a escola poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o **caput** desta cláusula será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância serão previstas em acordo individual escrito, firmado previamente ou no curso da mudança do regime de trabalho.

§ 4º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

§ 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CLÁUSULA NONA – DA ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6/2020, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; podendo ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

§ 4º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere caput desta cláusula, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 5º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o caput desta cláusula poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 6º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6/2020, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação a entidade representativa da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6/2020, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o **caput** desta cláusula poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO BANCO DE HORAS INDIVIDUAL

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6/2020, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6/2020, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere **caput** desta cláusula serão realizados no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

§ 3º Durante o estado de calamidade pública a que se refere caput desta cláusula, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 4º Os treinamentos de que trata o parágrafo anterior serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 5º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o caput desta cláusula, os treinamentos de que trata o § 3º poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

§ 6º As comissões internas de prevenção de acidentes (CIPAS) poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO

Com a finalidade de preservar os postos de trabalho dos empregados da categoria, ficam autorizadas as escolas a adotar, a seu critério, a redução temporária da jornada de trabalho acompanhada de redução proporcional de salário, no percentuais de 70%, 50% e 25%, independentemente da faixa salarial e escolaridade de seus empregados, observando as regras previstas na MP 936/2020, com fundamento nos artigos art. 7º, IV, da Constituição Federal e art. 611-A da CLT, devendo ser mantido o salário hora-aula atual dos professores.

§ 1º Dentre os percentuais previstos na MP 936/2020, as escolas poderão aplicar percentuais diferentes a empregados diversos, de acordo com a necessidade do serviço, sem que isso seja considerado violação à isonomia.

§ 2º A redução de salário e jornada também é aplicável aos empregados que estão no regime de teletrabalho e para os demais casos de empregados que não estão sujeitos ao controle de jornada, conforme exceção do art. 62 da CLT.

§ 3º Para efetivação da redução, basta a escola comunicar o empregado que terá sua jornada e salário reduzido proporcionalmente, com 48 horas de antecedência, por qualquer meio telemático, mediante encaminhamento do termo de acordo de redução, devidamente assinado pelas partes, ao Ministério da Economia e ao Sindicato Profissional.

§ 4º Os empregados que tiverem sua jornada e salários reduzidos gozarão de garantia provisória de emprego durante o período da redução, bem como por período equivalente, após reestabelecida a jornada e salários, ressalvada a hipótese de pedido de demissão do empregado ou demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Com a finalidade de preservar os postos de trabalho dos empregados da categoria, as escolas poderão adotar, a seu critério, a suspensão temporária do contrato de trabalho, independentemente da faixa salarial e escolaridade de seus empregados, observando as regras previstas na MP 936/2020.

§ 1º Para efetivação da suspensão, basta a empresa comunicar o empregado que terá seu contrato de trabalho suspenso, com 48 horas de antecedência, por qualquer meio telemático, mediante encaminhamento do termo de acordo de suspensão temporária, devidamente assinado pelas partes, ao Ministério da Economia e ao Sindicato Profissional.

§ 2º Os empregados que tiverem seu contrato de trabalho temporariamente suspensos gozarão de garantia provisória de emprego durante o período da suspensão, bem como por período equivalente, após encerrada a suspensão, ressalvada a hipótese de pedido de demissão do empregado ou demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO CONCOMITANTE COM REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA

Para a manutenção dos postos de trabalho e da sustentabilidade econômica das escolas, respeitados os prazos da Medida Provisória nº 936/2020, as escolas poderão decidir pela utilização, de forma concomitante, dos termos da redução da jornada de trabalho e da suspensão contratual, sem que isso seja considerado violação à isonomia entre os empregados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS: PATRONAL e PROFISSIONAL

As cláusulas “**sexagésima primeira**” (*contribuição negocial/solidária patronal*); “**sexagésima segunda**” (*contribuição/solidária para o sistema confederativo*); “**sexagésima terceira**” (*contribuição negocial/solidária profissional*); e “**sexagésima quarta**” (*contribuição sindical patronal substitutiva*), com prazo de vigência prorrogado pela cláusula terceira do presente **Termo Aditivo**, passarão a vigor com as seguintes redações, respectivamente:

“CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/SOLIDÁRIA PATRONAL

As instituições da categoria econômica representadas pelo **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC**, consoante autorização expressa da sua Assembleia Geral, realizada no dia 15/02/2019, nos termos da alínea “e” do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, reconhecida pelo **Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do TAC Nº130/2018, com as alterações introduzidas pelo Termo Aditivo nº 07/2018, recolherão até o dia 30 de agosto de 2020, a título de contribuição negocial/solidária patronal, a importância correspondente a:**

- a) ESCOLAS **NÃO AFILIADAS** ao SINEPE/SC: **5% (cinco por cento)** da folha de pagamento do mês competência **MARÇO/2020**;
- b) ESCOLAS **AFILIADAS** ao SINEPE/SC (OPCIONAL): **2% (dois por cento)** da **folha de pagamento do mês competência MARÇO/2020**;

Parágrafo Único - O recolhimento da presente contribuição solidária será efetuado através de “**boleto bancário**” que será enviado pelo SINEPE/SC, via internet, até a data de vencimento.”

“CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO/SOLIDÁRIA PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO

As instituições da categoria econômica representadas pelo **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC**, consoante autorização expressa da sua Assembleia Geral, realizada no dia 16/02/2018, nos termos da alínea “e” do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reconhecida pelo **Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do TAC 130/2018, com as alterações introduzidas pelo Termo Aditivo nº 07/2018**, recolherão, a título de **contribuição/solidária para o sistema confederativo**, o valor de **uma mensalidade escolar**, pagável em **OUTUBRO/2020.**”

“CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/SOLIDÁRIA PROFISSIONAL

Nos termos da Assembleia Geral da Categoria Profissional; do **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC Nº 130/2018, com as alterações introduzidas pelo Termo Aditivo nº 07/2018**, firmado por tempo indeterminado com o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho – 12ª Região; fica instituída a **“contribuição negocial/solidária profissional”**, a ser descontada pela escola na folha de pagamento dos seus empregados, o percentual de **3% (três por cento)**, em 2 (duas) parcelas sucessivas de **1,5% (um vírgula cinco por cento)**, nos meses competência: **AGOSTO e OUTUBRO** de 2020, respectivamente.

§ 1º - Conforme disposto no referido **TAC Nº 130/2018, com as alterações introduzidas pelo Termo Aditivo nº 07/2018**, fica garantido o direito a uma oposição do trabalhador (professor e auxiliar de classe), a ser exercido individualmente, conforme modelo padrão (**ANEXO II**), mediante seu comparecimento à sede do sindicato profissional ou envio pelo correio, com aviso de recebimento (AR); ou ainda por meio de **e-mail pessoal** do trabalhador(a) (*com cópia à escola*), até 10 (dez) dias após o primeiro desconto, ocasião em que também poderá requerer ao sindicato profissional a devolução do valor já descontado.

§ 2º - A escola deverá depositar os montantes previstos no **“caput”** desta cláusula na conta bancária da entidade profissional conveniente, por meio de boleto próprio por esta fornecida, tendo por data limite o décimo dia do mês subsequente aos referidos descontos, respectivamente.

§ 3º - Tratam os referidos descontos de uma relação entre a entidade profissional e a sua categoria representada, cuja decisão foi tomada pela Assembleia Geral Profissional, reconhecida pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do **TAC Nº 130/2018, com as alterações introduzidas pelo Termo Aditivo nº 07/2018**, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os consequentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 4º - O não recolhimento nas datas implicará à escola multa de 5% (cinco por cento) dos valores devidos, sem prejuízo da atualização monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento.”

“CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL SUBSTITUTIVA

As **Escolas Particulares de Santa Catarina** recolherão anualmente ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC, via boleto e/ou depósito bancário, a título de **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL SUBSTITUTIVA**, nos termos da alínea “e” do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, consoante autorização expressa da sua Assembleia Geral, realizada no dia 16/02/2018, reconhecida pelo **Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do TAC Nº 130/2018, com as alterações introduzidas pelo Termo Aditivo nº 07/2018**, o valor correspondente a **60% (sessenta por cento)** do valor atribuído a Contribuição Sindical Patronal Ordinária, tendo como base a tabela instituída pela CONFENEN para cada exercício.

Parágrafo Único - O vencimento da contribuição prevista no caput desta cláusula será sempre até o **dia 31 de janeiro de cada ano.**”

CLÁUSULA DÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO PARITÁRIA

Fica criada a comissão paritária de representantes dos convenentes, composta por dois participantes de cada entidade, com a atribuição de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento do presente Termo Aditivo, bem como discutir e tentar resolver eventuais conflitos resultantes da sua aplicação.

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

ANTONIO BITTENCOURT FILHO

Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - FETEESC

MARCELO BATISTA DE SOUSA

Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA – SINEPE/SC